



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078017-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada DANIELLE SANCHES CARON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2078017-45.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Assis

Agravado:Danielle Sanches Caron de Oliveira

Comarca:Assis

Voto nº 12.853

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DOS SISTEMAS *SISBAJUD*, *RENAJUD*, *SIEL*, *INFOJUD* E *INFOSEG* PARA PESQUISA DE ENDEREÇOS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra r. decisão que indeferiu emprego das ferramentas *Sisbajud*, *Renajud*, *Siel*, *Infojud* e *Infoseg* para **pesquisa de endereço** da parte executada (autos da execução fiscal n. 1506113-17.2021.8.26.0047 -- fls. 31/37).

Sustenta o ente federativo que: a) merecem lembrança os princípios da cooperação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da eficiência; b) não se pode perder de vista o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; c) conta com jurisprudência; d) a pesquisa almejada é simples e de fácil acesso ao Judiciário; e) deve ser deferida a pesquisa postulada (fls. 1/11).

Desnecessário intimar Danielle para oferecimento de contraminuta, pois ela sequer foi citada.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em dezembro de 2021 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) citação postal não frutificou em outubro de 2023 (fls. 19); iii) a contribuinte nem pagou, nem nomeou bens; iv) o exequente postulou emprego de *Sisbajud*, *Renajud*, *Siel*, *Infojud* e *Infoseg* no mês de janeiro de 2025 (fls. 30), sendo certo que decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento nº 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO);

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud, Renajud, Infoseg e Siel). Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2013791-31.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2025, rel. Desembargador MARCOS SOARES MACHADO).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator